

INCLUSÃO  
03.10.73

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 108/68

PARECER CEE Nº 1974/73  
Aprovado por Deliberação  
de 03 / 10/73

INTERESSADO - Escola de Comunicações Culturais da USP, atualmente denominada Escola de Comunicações e Artes

ASSUNTO - Reconhecimento de cursos de Biblioteconomia e Documentação Cinema, Jornalismo, Rádio e Televisão, Teatro e Relações Públicas

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira Amélia ~~Americano~~ Domingues de Castro

HISTÓRICO: - O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em sessão plenária realizada a 17 de julho de 1972, aprovou parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau favorável ao reconhecimento dos cursos de Biblioteconomia e Documentação, Cinema, Teatro, Jornalismo, Rádio e Televisão e Relações Públicas da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (Parecer nº 954/72).

O processo seguiu tramitação normal até o Ministério da Educação e Cultura, para os fins previstos no artigo 47 da Lei Federal nº 5540/68, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 842 de 9/9/1969. Por determinação do Senhor Ministro, recebeu parecer da Assessoria Técnica do Departamento de assuntos Universitários daquele Ministério.

Os reparos feitos pela Assessoria do D.A.U. e encaminhados ao Senhor Ministro receberam acolhida de sua parte, o que conduziu à restituição do processo a este Conselho, por intermédio das autoridades estaduais competentes.

Voltando ao CEE de São Paulo, o processo foi novamente distribuído a esta Relatora, que julgou de conveniência fosse preliminarmente ouvida a Instituição interessada.

Cumprida essa diligência, o protocolado foi devolvido a este Colegiado, por ofício de 25 de setembro p. p. do Meretíssimo Reitor da Universidade de São Paulo, encaminhando manifestação do professor Doutor Manoel Nunes Dias, Diretor da Escola de Comunicações e Artes. Na fundamentação de nosso voto examinaremos os reparos feitos pela Assessoria Técnica do D.A.U. e a manifestação da Escola integrante da Universidade de São Paulo, para concluir sobre o assunto.

FUNDAMENTAÇÃO - São três as observações que constam do Parecer da Assessoria do D.A.U., levantando as seguintes dúvidas:

- 1- Proceder-se-á ao reconhecimento de vários cursos da área de Comunicações, ou, como entende o D.A.U., ao de um só curso de Comunicações ?
- 2- O curso de Biblioteconomia poderá ser denominado curso de "Biblioteconomia e Documentação", ou, como entende o Parecer, simplesmente de Biblioteconomia ?
- 3- Proceder-se-á ao reconhecimento da Escola de Comunicações e Artes da USP com os cursos citados ou apenas desses cursos, como o entende o D.A.U. ?

Trataremos em separado das três questões.

1- Vários cursos da área de Comunicações ou um só curso ?

1.1 O Parecer da Assessoria Técnica observa que o Conselho Federal de Educação, através do Parecer nº 631/69 e seu adendo, "estruturou o currículo mínimo do Curso de Comunicação Social (ou apenas Comunicação), nele agrupando as atividades de transmissão de notícias e mensagens, que figurou expressamente no art. 12 da Resolução nº 11, aprovada em 6 de agosto de 1969, a saber:

"Art. 1º - A formação de profissionais para as atividades de Jornalismo, escrito, radiofônico, televisado e cinematográfico; de relações públicas; de publicidade e propaganda; de editoração; de documentação e divulgação; e de pesquisa da Comunicação, será feita no curso de graduação de Comunicação Social, do que resultará o grau de bacharel, de habilitação polivalente, ou com a menção apenas das habilitações específicas." (Conservamos os grifos da transcrição feita)

Afirma, a seguir, interpretando o referido Parecer do CFE, que não existem cursos de graduação em Jornalismo, Cinema, Rádio e Televisão, etc., com currículos próprios e sujeitos ao reconhecimento. "Todas essas atividades", diz a Assessoria, "são englobadas no Curso de Comunicação Social, podendo o estabelecimento que o ministra oferecer a habilitação polivalente, que reúne todas elas ou habilitações específicas de cada qual, em razão da maior ênfase dada à respectiva área."

Conclui, nessa linha interpretativa, julgando que o pedido deve ser reformulado para o reconhecimento do Curso de Comunicação Social.

1.2 Assim não o entende, entretanto, o Senhor Diretor da E.C.A. que justifica, como se segue, o seu ponto de vista:

"O ilustre autor do Parecer grifou, no dispositivo legal, apenas a referência ao curso de Comunicação Social, mas o próprio artigo citado continua, determinando que do curso resulta "o grau de bacharel... com menção apenas das habilitações específicas."

Assim, será razoável que a denominação de "curso" se aplique, conforme a sistemática, ao currículo previsto para essas habilitações, aliás de acordo com o artigo 4º da referida Resolução. Que a denominação possa ser dada, fica justificado pelo próprio Parecer que fundamentou a Resolução número 11, quando na conclusão do primeiro grupo, item 2 (fl. 144 do processo) diz:

"Item 2- O curso poderá admitir outras modalidades: a de manter um tronco comum e diversificar-se-á em cursos destinados a determinados ramos, entre os enunciados na letra "a" (grifo nosso).

Ora, é exatamente essa, a organização dos cursos da Escola de Comunicações e Artes; um tronco comum e cursos diversificados, para as habilitações específicas, nos termos, aliás, dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 11. Assim, não nos parece procedente a objeção."

1.3 Quando pela primeira vez examinamos o processo em estudo, verificamos que alguns dos cursos da E.C.A., ora pendentes de reconhecimento, haviam iniciado suas atividades na vigência de "currículos mínimos", anteriores a revisão procedida na área de Comunicações, pelo Parecer CFE nº 631/69 (Biblioteconomia - 1962, Teatro e Jornalismo - 1965, Relações Públicas - 1968). O currículo de outros cursos oferecidos, só foi objeto de cogitação no próprio Parecer nº 631/69 (Cinema, Rádio e Televisão).

Verificamos, ainda que, atualmente, todos os cursos da E.C.A., que foram objeto de revisão curricular de 1969, seguem os mínimos exigidos pelo referido Parecer. Apenas os cursos de Teatro e Biblioteconomia não sofreram alterações, pois embora o próprio Parecer nº 631 anuncie que sua revisão constitui objeto de estudos (Parecer nº 631/69 - Documenta nº 105 - pag. 112), vigoram, ainda, as decisões anteriores.

Entendemos, naquela oportunidade, que a estrutura adotada pela Escola, que inicia os cursos por um tronco comum progressivamente diferenciado e aprofundado, apoiava-se em uma das opções organizatórias oferecidas pelas normas do Conselho Federal.

A objeção levantada levou-nos a mais uma vez compulsar o Parecer nº 631/69, de autoria do Conselheiro Celso Kelly, documento de dezoito páginas, nas quais se resume a história e a fundamentação do ensino do jornalismo, atualmente inserido na área mais ampla das Comunicações. O Parecer relata o desenvolvimento dos estudos de "currículo mínimo" nesse campo e o papel desempenhado pelos Seminários promovidos pelo CIESPAL (Centro Internacional de Estudos Superiores de Periodismo para a América Latina- órgão da UNESCO) para sua estruturação. Traça as diretrizes básicas para a elaboração do novo currículo, que deverá contar com disciplinas básicas, profissionais e de cultura geral, completando-se com as técnicas e práticas correspondentes. Embora o relator do Parecer encontre conveniência na concentração de disciplinas e nos efeitos polivalentes do diploma nessa área, já a pag. 112 (Documenta nº 105) diz:

"Admite-se, contudo, ao lado do curso polivalente, a organização de currículo para habilitações específicas e restritas, desde que, no mesmo período de duração, se promova o aprofundamento dos estudos nas áreas respectivas, nos termos do projeto de Resolução que a este acompanha."

Essa dupla opção é retomada nas conclusões do 12 Grupo (3ª Comissão) de Revisão de Currículos do Conselho Federal de Educação, cujo parecer assim se inicia:

- "1. As profissões relacionadas com a captação e transmissão de notícias ao público podem ser objeto de um currículo comum, denominado de Comunicação e destinada à formação de comunicadores sociais: "(seguem-se as letras "a" e "b") ;
- "2. O curso poderá admitir outra modalidade: a de manter um tronco comum e diversificar -se-á em cursos destinados a determinados ramos entre os enumerados na letra "a":
  - a) O curso compreenderá, então, o mesmo currículo mínimo, com tronco comum, com maior desenvolvimento das áreas específicas do ramo e menor desenvolvimento dos demais, acrescidos de outras, respeitada a duração mínima comum. O diploma expedido terá seus efeitos circunscritos ao ramo correspondente.
  - b) O diplomado em determinado ramo poderá realizar estudos em outro ramo, ampliando a sua habilitação a uma segunda área, bem como poderá completar os estudos de currículo polivalente para os efeitos da diplomação prevista no § 2º." (grifamos, onde encontrada, a palavra "curso")

Finalmente a Resolução nº 11, anexa ao Parecer, reafirma a possibilidade de cursos polivalentes ou diferenciados, tanto no art. 1º já citado e comentado (§ 1.1. e 1.2 deste voto), quanto em seu 2º artigo:

"O currículo mínimo do curso de Comunicação compreenderá uma parte comum a todas as modalidades de habilitação e outra diversificada em função da habilitação específica."

O artigo 4º da Resolução parece-nos ainda bastante claro a esse respeito. Esse artigo reza: "A formação profissional, constituída de áreas diversificadas, compreenderá...". E, em seguida enumera essas áreas diversificadas e as disciplinas em que devem aprofundar-se. São as seguintes as "áreas" relatadas, conforme seu objetivo:

- a) para habilitação polivalente -
- b) para habilitação específica em jornalismo (impresso, radiofônico, televisado e cinematográfico) -
- c) para habilitação específica em relações públicas -
- d) para habilitação específica em publicidade e propaganda -
- e) para habilitação específica em editoração -

A cansativa citação de várias partes do Parecer 631 e seus anexos, teve por objetivo esclarecer nosso ponto de vista, isto é, de que não há, em nenhum momento das normas citadas, a expressão de uma obrigatoriedade na escolha de curso polivalente. Se tratam elas o mais das vezes de "habilitações", diferenciadas, o termo "curso", no singular e plural, é usado e repetido no parecer do Primeiro Grupo acima citado. Aliás, diante do que está expresso no Parecer Celso Kelly, que defende, fundamentado em reiteradas recomendações da CIESPAL, a importância da investigação científica quanto aos meios de comunicação, certamente cursos diferenciados oferecerão a professores e alunos, condições melhores para essa tarefa.

Fica, pois, consignada a posição da relatora quanto à primeira questão levantada. Esta entende que há apoio legal para o reconhecimento de vários cursos na área de Comunicações.

## 2. Curso de Biblioteconomia ou curso de Biblioteconomia e Documentação ?

2.1. Entende a Assessoria Técnica do D.A.U. que a nomenclatura do curso de Biblioteconomia e Documentação "está em desconformidade com o Parecer nº 326/62 (Documenta nº 10, págs. 44 e sgts.) que fixou o currículo mínimo do 'Curso de Biblioteconomia'. Assim, o complemento 'e Documentação' deve ser excluído da nomenclatura do curso a ser reconhecido."

2.2. A esse respeito opina o Senhor Diretor da E.C.A., após considerar que, embora o Parecer CFE nº 326/62 use a denominação de "Curso de Biblioteconomia", a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário, refere-se também à Documentação (artigo 3º, letra "d" do artigo 6º, letra "f" do artigo 7º):

"A denominação do curso, entretanto, não determina o título, que é de bacharel em Biblioteconomia, conforme o previsto no art. 1º da Lei nº 4084/62." Esse esclarecimento, parece-nos, anularia a objeção.

Acrescentamos, entretanto, que a denominação do curso como de Biblioteconomia e Documentação é usual no Brasil, conforme consta da publicação "A Biblioteconomia Brasileira" de Laura Garcia Moreno Russo, do Ministério da Educação e Cultura, de 1966 (posterior ao Parecer). Dessa publicação constam as seguintes escolas e cursos, com 'Documentação' inserida no nome.

Segue-se o rol desses cursos, que estão nos seguintes Institutos: Universidade Federal da Bahia, Universidade Federal do Ceará, Pontifícia Universidade Católica da Guanabara, Universidade Federal do Paraná, Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal do Rio Grande do Sul e em São Carlos, Estado de São Paulo.

Conclui que: "não nos parece que o fato de incluir na denominação do curso a palavra 'Documentação', seja motivo de impedimento para que o curso obtenha aprovação.

2.3. Às considerações do Senhor Diretor, que endossamos, acrescentamos que o Conselho Federal de Educação também assim o entendeu, quando do reconhecimento da última escola citada, pelo Parecer 797/72, aprovado a 7 de agosto de 1972, com o seguinte voto do Plenário ("Administração e Legislação", nº 13, pg. 136):

"O Conselho Federal de Educação, em sessão plenária, aprova o parecer da câmara do Ensino Superior, favorável ao reconhecimento da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, S.P."

Entendendo, assim, que a denominação do curso é usual em instituições congêneres e aceita sem objeção pelo Conselho Federal de Educação, autor do referido Parecer CFE- 326/62, acolhe esta relatora a posição da Escola de Comunicações e Artes. Não nos parece haja arbitrariedade na denominação, pois essa atividade - Documentação - é parte integrante de cursos de Biblioteconomia e a ela se refere a própria Lei que rege a profissão de Bibliotecário.

3• Reconhecimento da Escola de Comunicações e Artes, com os cursos citados, ou apenas desses cursos ?

3.1. Como último "reparo" a Assessoria do D.A.U. assinala que "enquanto no ofício que capeia o processo SE 7380 e no de fls. 2, bem como na ementa do Parecer nº 954/72, de fls. 17, o que se pede é o reconheci-

mento de  cursos, a conclusão do referido Parecer refere-se ao reconhecimento da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo com os cursos que ali se mencionam.

3.2. O Senhor Diretor da Escola entende que a dúvida provém da citação do artigo 47 da Lei nº 5.540/68 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 842/69, que se refere a "autorização para funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior". Não seria esse o caso da E.C.A., que pertence a Universidade de São Paulo, já reconhecida, e que não se inclui entre os estabelecimentos isolados.

Esclarece que "o que se pretende é o reconhecimento dos cursos, que serão ministrados pela Universidade de São Paulo, já reconhecida. O órgão que irá ministrar os cursos, no caso a Escola de Comunicações e Artes, é assunto interno da Universidade de São Paulo, já aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, por ser de sua competência."

3-3. Entendemos que o "reparo" da Assessoria é pertinente. Tratando-se de Universidade de há muito reconhecida, criada que foi em 1934, com Estatuto e Regimento Geral por este Conselho aprovados após a Lei nº 5.540/68, em Estado que atende ao disposto no artigo 15 da Lei 4024 de 1961, não há que reconhecer alguma de suas unidades.

Cumprido, é certo, o reconhecimento de seus e novos cursos, embora tal não seja especificamente referido no artigo 47 da Lei nº 5.540, na redação original ou modificada. Esta é a sistemática que vem sendo seguida pelo Conselho Federal de Educação e pelo Poder Executivo Federal. Também é apoiada pelo artigo 2º, inciso X da Lei que reorganizou o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971.

Propomos, pois, seja reformulado o parágrafo final do Parecer nº 954/72, para e qual sugerimos a seguinte redação:

"Somos, pois, favorável ao reconhecimento dos cursos de Biblioteconomia e Documentação, Cinema, Teatro, Jornalismo, Rádio e Televisão, e Relações Públicas da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Os demais cursos, instalados a partir de 1971, deverão ser posteriormente objeto de reconhecimento, dentro dos prazos para tanto estipulados."

### III - CONCLUSÃO

Julgando ter esclarecido as dúvidas suscitadas pela Digna Assessoria Técnica do Departamento de Assuntos Universitários - D.A.U., fundamentando-nos na legislação vigente e na sistemática adotada pelo Egrégio Conselho Federal de Educação e pelo Poder Executivo Federal, concluímos:

- 1 - por reiterar a solicitação, <sup>/de que seja efetivado</sup> do reconhecimento dos vários cursos da área de Comunicações, ministrados pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo;

de que seja efetivado

- 2 - por reiterar a solicitação/ o reconhecimento, entre outros, do curso de Biblioteconomia e Documentação da mesma Escola;
- 3 - pela proposição de emenda ao último parágrafo da conclusão do Parecer nº 954/72, deste Conselho Estadual de Educação, ficando este assim redigido:

"Somos, pois, favorável ao reconhecimento dos cursos de Biblioteconomia e Documentação, Cinema, Teatro, Jornalismo, Rádio e Televisão, e, Relações Públicas da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Os demais cursos, instalados a partir de 1971, deverão ser posteriormente objeto de reconhecimento, dentro dos prazos para tanto estipulados."

São Paulo, 3 de outubro de 1973.

a) Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO - RELATORA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO, ALPÍNOLO LOPES CASALI, LUIZ FERREIRA MARTINS, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO, RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR e WALDEMIR PEREIRA.

Sala das Sessões da CTG, em 3 de outubro de 1973.

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Presidente da CTG

Aprovado, por unanimidade, na 514ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1973.

a) Cons. Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Presidente do C.E.E.